

ESTATUTOS

Introdução

Desde a segunda metade do século XIX, grandes expedições na área das ciências naturais foram realizadas no Brasil. O Estado de Sergipe recebeu, já nesta época, notável atenção por parte dos pesquisadores estrangeiros que aqui chegavam. A peculiaridade natural que tanto interesse causou a estas pessoas foi o fato de o Estado apresentar, exposto próximo à sua porção costeira, uma seqüência sedimentar de idade Cretácea, bastante fossilífera. Esta seqüência, uma das mais importantes e completas exposições de terrenos desta idade no Brasil e, sob certos aspectos, no mundo, constitui uma chave fundamental na reconstituição da evolução do Atlântico Sul.

O naturalista americano Charles Frederick Hartt em sua extensa viagem pelo Brasil na segunda metade do século XIX, percorreu parte do Estado de Sergipe, descreveu sua geologia (*“Geology and physical geography of Brazil”*) e efetuou uma das primeiras coletas de fósseis no Estado, nas proximidades de Maruim. Vários outros pesquisadores aqui retornaram nos anos seguintes, destacando-se os trabalhos do paleontólogo Charles Abiathar White, que compunha a antiga “Comissão Geologica do Imperio do Brazil”. Este pesquisador publicou em 1887 um histórico trabalho sobre material coletado no Estado, em sua monografia *“Contribuições à paleontologia do Brasil”*. O próprio Imperador D. Pedro II efetuou durante sua visita a Sergipe coleta de material paleontológico. Nos anos que se seguiram merecem destaque os trabalhos descritivos realizados pela

paleontóloga norte-americana Carlotta Joaquina Maury (“*O Cretáceo de Sergipe*”, 1937), sobre material coletado na região entre as cidades de Estância e Maruim.

A partir do esforço destes pioneiros pesquisadores, um grande número de trabalhos foi realizado nas décadas de 30 e 40. Com a descoberta de petróleo na bacia sedimentar de Sergipe-Alagoas e em outros pontos do Brasil, intensificaram-se os estudos e as pesquisas. Além dos diversos trabalhos efetuados pela Petrobras, vários outros continuaram a ser feitos nessa área, a qual vem sendo considerada de notável atração para pesquisadores brasileiros e estrangeiros, que aqui desenvolveram teses de mestrado e doutorado.

Entretanto, com o passar dos anos, importantes áreas fossilíferas, fundamentais ao estudo desta seqüência sedimentar, vêm sendo pouco a pouco degradadas, seja por causas naturais (cobertura vegetal, efeito climático, etc.), seja pelo avanço na exploração das várias pedreiras existentes na região, embora estas constituam um dos principais meios de acesso e obtenção de material para estudo. Estes aspectos enfatizam a necessidade de garantir a preservação em coleção deste patrimônio inestimável para a comunidade científica e ao público em geral, para futuras pesquisas e consultas, através de coletas sistemáticas. Reside aqui a principal finalidade da constituição desta Fundação.

Capítulo 1 - Natureza e finalidades

- **Art. 1º** - A **Fundação Paleontológica Phoenix** é uma entidade sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de dar apoio à pesquisa científica e ao ensino nas áreas de **PALEONTOLOGIA, GEOLOGIA e BIOLOGIA**.

- **Art. 2º** - A Fundação terá como atribuições:
 - I. Organizar e administrar coleções científicas nas área de **PALEONTOLOGIA, GEOLOGIA e BIOLOGIA** com material obtido através de campanhas de coleta;

 - II. Preservar e tornar acessível material científico para pesquisas futuras.

- **Art. 3º** - Para cumprir esta finalidade, a Fundação Paleontológica Phoenix poderá:
 - I. Atuar de forma independente ou associada a outras instituições e empresas em convênios e projetos de pesquisa;

 - II. Desenvolver projetos de ensino, pesquisa e extensão nas áreas de sua atuação;

 - III. Desenvolver programas de bolsas de estudo e auxílio à pesquisa.

- **Art. 4º** - O prazo de existência da Fundação será por tempo indeterminado.

Capítulo 2 - Instituidores, patrimônio e receita

- **Art. 5º** - Serão instituidores da Fundação pessoas jurídicas e físicas.

- **Art. 6º** - Ao final de cada ano será realizado o planejamento técnico-econômico para projetos de pesquisa a serem realizados no ano seguinte. O montante de recursos necessários para cada projeto será dividido em cotas de participação que poderão ser subscritas por pessoas físicas ou jurídicas, atuando como patrocinadores. Ao final do ano fiscal, será entregue ao Ministério Público a relação dos contribuintes.

- **Art. 7º** - O patrimônio da Fundação será constituído:
 - I. por bens relacionados na escritura de constituição;
 - II. por bens adquiridos através de recursos próprios;
 - III. por bens doados e auxílios provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
 - IV. pelos resultados alcançados em cada exercício.

- **Art. 8º** - A alienação de bens patrimoniais da Fundação estará sujeita à aprovação prévia do Ministério Público.

- **Art. 9º** - Constituirão receitas da Fundação a serem empregadas na realização dos seus objetivos e manutenção de suas atividades:
 - I. as receitas operacionais e patrimoniais;
 - II. contribuições eventuais ou periódicas de associados;
 - III. doações e contribuições que a Fundação venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
 - IV. as receitas obtidas em convênios, contratos ou cursos;
 - V. as receitas provenientes da venda de publicações, *softwares*, meios diversos de divulgação audiovisual e material promocional;

VI. os rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos.

- **Art. 10º** - Não serão concedidas pela Fundação quaisquer remunerações ou vantagens aos seus instituidores e contribuintes, nem serão distribuídos resultados a qualquer título, sendo os recursos aplicados basicamente na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades. Os instituidores e contribuintes ficarão sujeitos apenas aos benefícios definidos em lei.

Capítulo 3 - Constituição e administração

- **Art. 11º** - A Fundação será constituída por um Diretor, Conselho Técnico, Tesoureiro e Conselho de Instituidores.
- **Art. 12º** - Além do definido no **Art. 11º** , poderão ser criadas unidades técnicas e administrativas necessárias ao funcionamento da Fundação,
- **Art. 13º** - A representação se dará por um Diretor, que junto a dois outros instituidores comporão o Conselho Técnico.
- **Art. 14º** - O Diretor e demais membros do Conselho Técnico, além do Tesoureiro serão eleitos em reuniões convocadas para esta finalidade, para mandatos quadrienais.
- **Art. 15º** - Ao Diretor compete:
 - I. Administrar a Fundação, cumprindo a legislação pertinente, este Estatuto e as deliberações tomadas junto ao Conselho Técnico, de Instituidores e em reuniões;
 - II. Regular a atuação da Fundação de acordo com os ideais a que esta se propõe;

III. Receber doações;

IV. Representar a Fundação;

V. Firmar ofícios dirigidos ao Ministério Público, credenciando, se necessário junto ao mesmo, um representante habilitado ao acompanhamento dos processos de interesse da Fundação;

VI. Convocar reuniões;

VII. Admitir, realocar, dispensar e praticar outros atos necessários à administração de pessoal.

- **Art. 16º** - Cada um dos representantes do Conselho Técnico pertencerá a uma área específica de atuação da Fundação (Geologia, Paleontologia ou Biologia).
- **Art. 17º** - Cabe ao Conselho Técnico:
 1. Elaborar o plano de trabalho e a proposta orçamentária a ser adotada pela Fundação;
 2. Elaborar o Plano de Cargos e Salários do pessoal da Fundação;
 3. Exercer controle sobre as atividades de pesquisa da Fundação, definindo áreas de pesquisa, metas e distribuição de recursos;
 4. Zelar pela qualidade científica e editorial dos trabalhos realizados na Fundação;
 5. Os membros do Conselho Técnico exercerão ainda a função de curadoria das coleções.
- **Art. 18º** - O controle financeiro da Fundação ficará a cargo do Tesoureiro, ligado diretamente ao Conselho Técnico.
- **Art. 19º** - Ao Tesoureiro compete:

- I. Apresentar ao Conselho Técnico e de Instituidores, até 31 de março de cada ano, parecer sobre a prestação de contas do exercício anterior;
 - II. Encaminhar prestações de contas ao Ministério Público;
 - III. Aprovar balancetes trimestrais;
 - IV. Fiscalizar o orçamento e sua aplicação segundo as metas da Fundação;
 - V. Solicitar ao Diretor a convocação extraordinária do Conselho Técnico e do Conselho de Instituidores, quando necessário.
- **Art. 20º** - O Diretor e demais integrantes do Conselho Técnico e Tesoureiro terão direito ao ressarcimento de despesas referentes a diárias, passagens ou outras reembolsáveis quando a serviço da Fundação, sendo os limites fixados posteriormente. As despesas deverão ser comprovadas em prazo não superior a trinta dias após o encerramento do evento.
 - **Art. 21º** - Cada um dos instituidores da Fundação será automaticamente componente do Conselho de Instituidores, sendo que no caso de pessoas jurídicas esta participação se dará através de um único representante.
 - **Art. 22º** - O direito de participar do Conselho de Instituidores poderá ser transmitido a sucessor legalmente habilitado.
 - **Art. 23º** - Anualmente ocorrerá, em caráter ordinário, uma reunião com a participação do Diretor, Conselho Técnico e Conselho de Instituidores. Eventualmente poderá haver convocação extraordinária através de comunicado efetuado pelo Diretor da Fundação, por solicitação do Conselho Técnico.

- **Art. 24º** - As convocações de que trata o artigo anterior serão feitas por correspondência, com uma antecedência mínima de quinze dias entre a data de postagem e a data prevista para a reunião.
- **Art. 25º** - A reunião será iniciada, em primeira convocação, com a presença de 75% (setenta e cinco por cento) dos seus componentes, ou em segunda convocação, com qualquer número.
- **Art. 26º** - Ao Conselho de Instituidores compete:
 - I. Participar das reuniões;
 - II. Sugerir áreas ou linhas específicas para aplicação dos recursos da Fundação, desde que dentro dos objetivos desta e com a aprovação do Conselho Técnico;
 - III. Manifestar-se sobre assuntos para os quais tenha sido convocado.
- **Art. 27º** - O exercício financeiro da Fundação será aquele do ano civil.
- **Art. 28º** - Ao fim de cada exercício financeiro serão elaboradas demonstrações tais como: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados do Exercício, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e Demonstração de Flutuações Patrimoniais.
- **Art. 29º** - Os demonstrativos do exercício fiscal serão submetidos ao Ministério Público para aprovação. Uma cópia será fornecida aos membros do Conselho de Instituidores.
- **Art. 30º** - A proposta orçamentária para o ano seguinte será preparada pelo Conselho Técnico com a aprovação do Tesoureiro, e apresentada ao Conselho de Instituidores até o dia 31 de Outubro de cada ano.

Capítulo 4 - Pesquisadores e instituidores

- **Art. 31º** - Podem ser instituidores da Fundação quaisquer pessoas, independentes da área a que se dedicam, desde que aceitem as normas e regulamentações que controlam a atuação da Fundação.
- **Art. 32º** - A entrada de um novo instituidor será decidida em reunião convocada através do Conselho Técnico, desde que aceita pela maioria simples (cinquenta por cento mais um) dos instituidores ativos.
- **Art. 33º** - Os trabalhos desenvolvidos pela Fundação deverão ser coordenados por pesquisadores de nível superior com formação reconhecida na mesma área do objeto da pesquisa ou área afim.
- **Art. 34º** - As pesquisas poderão ser efetuadas sobre material já existente, depositado na coleção e/ou obtido através de novas campanhas de coleta.
- **Art. 35º** - Ao instituidor compete:
 - I. Respeitar o presente estatuto;
 - II. Participar das reuniões aceitando as decisões tomadas pela maioria, mesmo quando ausente;
 - III. Sugerir linhas de pesquisa ao Conselho Técnico para posterior avaliação;
 - IV. Participar dos processos de escolha do Diretor, Conselho Técnico e Tesoureiro da Fundação.

Capítulo 5 - Coleção

1. Composição da coleção

- **Art. 36º** - Todo material coletado em trabalhos de campo patrocinados pela Fundação ou aquele obtido em trabalhos nos quais a Fundação seja representada por um de seus instituidores, ou material doado, fará parte integrante da coleção. O material será devidamente registrado e caracterizado por um código de entrada no Catálogo Geral.
- **Art. 37º** - O código de entrada constará de um sistema alfanumérico no padrão **XXX-00-00**. Os três primeiros campos representarão o ponto de coleta por meio de dois a três caracteres, baseando-se em localidades próximas ou, na ausência destas, de propriedades rurais expressivas, escolhidos de forma a permitir a melhor associação a este ponto, seguidos pela numeração do ponto e pelo número do exemplar (p. ex.: **CAL-01-10** - Ponto de coleta número 01 nas proximidades da localidade de Calumbi, exemplar número 10).
- **Art. 38º** - Após registro através do código de entrada (Catálogo Geral), seguido ou não por preparação do material, este poderá ser definitivamente incorporado à coleção, quando receberá um código no padrão **FPH 0000-X**. Os três primeiros caracteres identificam a Fundação, enquanto os quatro algarismos representarão o número de tombo na coleção específica, a ser definida pelo código **X**: **I** - Invertebrados; **V** - Vertebrados, **B** - Botânica, **M** - Minerais e **R** - Rochas. Outras coleções poderão ser eventualmente criadas, se necessário for, através de resolução tomada em reuniões técnicas, ficando sujeitas porém aos mesmos critérios das demais.
- **Art. 39º** - Os *softwares* desenvolvidos em caráter independente e utilizados para a catalogação da coleção não poderão ser utilizados

para outros fins ou distribuídos a terceiros, salvaguardando-se assim os direitos autorais.

- **Art. 40º** - O catálogo da Fundação estará disponível e poderá ainda ser distribuído para outras instituições de pesquisa, bibliotecas, etc.

Art. 41º - Espécies representadas por mais de um exemplar poderão, por decisão do Conselho Técnico, serem utilizadas para permuta com outras instituições de pesquisa, desde que apresentem registro apenas através de código de entrada (Catálogo Geral).

2. Empréstimo

- **Art. 42º** - Os exemplares da coleção poderão ser emprestados a pesquisadores de outras instituições de pesquisas por solicitação escrita e liberados segundo Termo de Empréstimo, no qual o solicitante assume inteira responsabilidade pelo material do empréstimo até o seu retorno à coleção. Estão excluídos de empréstimo os holótipos, cuja consulta será permitida nas dependências da Fundação.
- **Art. 43º** - Qualquer intervenção física ou química sobre os exemplares só poderá ser efetuada se solicitada por escrito e autorizado pelo(s) curador(es) da coleção.
- **Art. 44º** - O prazo do empréstimo será de um ano a partir da data de envio, podendo ser prorrogado com a comprovação de que, ao final deste período, um trabalho científico esteja sendo efetuado sobre o material.
- **Art. 45º** - Os pesquisadores de outras instituições comprometem-se ao envio de uma separata do trabalho publicado sobre material da coleção, que será catalogada no banco bibliográfico da Fundação.

Capítulo 6 - Disposições Gerais

- **Art. 46º** - O prazo de existência da Fundação será por tempo indeterminado. Havendo dissolução da mesma, os holótipos de sua coleção serão depositados na coleção de paleontologia da Universidade Federal de Sergipe, desde que legalmente constituída e julgada adequada às premissas básicas de curadoria de coleções científicas. Não sendo este o caso, serão depositados no Museu Nacional do Rio de Janeiro. O destino do restante do seu acervo ficará condicionado a decisão em reunião, sendo, porém, necessariamente destinada a uma instituição afim.
- **Art. 47º** - A não observação destas normas e regulamentos pelo instituidor poderá ocasionar o seu desligamento junto à Fundação, de acordo com decisão em reunião.
- **Art. 48º** - Qualquer modificação neste estatuto será feito através de reunião específica, sempre aprovadas pela maioria simples e aprovada pelo Ministério Público.
- **Art. 49º** - Para os demais casos não mencionados neste estatuto fica definido o disposto nos artigos 24 a 30 do Código Civil, artigos 1199 a 1204 do Código do Processo Civil e artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil.